RSE – 2276 - PE
RCTE : MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
RCDO : MAURÍCIO DA SILVA MELO
RCDO : SOLIMAR MELLO DE OLIVEIRA
Origem : 34ª Vara Federal de PERNAMBUCO
RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL denunciou MAURÍCIO DA SILVA MELO e SOLIMAR MELLO DE OLIVEIRA, como incursos nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Na mesma oportunidade, propôs o sursis processual (art. 89 da Lei 9.099).

Não encontrados os delatados, adveio citação editalícia, frustrada. Processo suspenso, sem interferência na prescrição. CPP, art. 366.

Receoso de perder a essência dos testemunhos, o MPF requereu produção antecipada dessa prova. Indeferimento. Recurso em sentido estrito.

É o que se aprecia.

Relatado está.

RSE – 2276 - PE
RCTE : MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
RCDO : MAURÍCIO DA SILVA MELO
RCDO : SOLIMAR MELLO DE OLIVEIRA
Origem : 34ª Vara Federal de PERNAMBUCO
RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado em auxílio):

O fundamento apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para pleitear a produção antecipada de prova testemunhal no presente feito é o de que tendo o fato acontecido em 2012 e estando suspenso o curso do processo sem previsão de termo *ad quem*, ocorre o risco de dissipação das informações que podem ser carreadas à instrução pelas testemunhas que foram arroladas na denúncia.

Mas, com acerto agiu o juiz monocrático ao indeferir o pleito ministerial, pois o risco de as informações dignas de residir no processo possam se esvair no tempo, é o mesmo risco que corre de ser consumido cronologicamente o próprio *jus puniendi*, caso os denunciados jamais apareçam em juízo ou sejam encontrados pelos meios legalmente cabíveis.

As testemunhas arroladas são agentes do fisco federal, dotados – só por isso mesmo – de domicílio funcional certo, o que viabilizará a localização de todos, caso haja retomada do curso processual.

Diversamente do que entende o RECORRENTE, a dicção do art. 366 do Código de Processo Penal[1] é no sentido de formar uma espécie de "reserva de jurisdição", inclusive com suspensão do prazo prescricional, para somente ser impulsionado o feito na alvíssara de uma efetiva solução, condenatória ou absolutória. Daí o rigor que deve ter o presidente do feito para somente admitir a produção antecipada de provas em casos extremos, como, p. ex., uma testemunha esteja acometida de doença grave e incurável, fazendo incerta a sua sobrevivência por período mais longo. Atender a todos os pedidos de antecipação de prova é desserviço ao fluxo dos trabalhos judiciais, com a realização de atos que podem ser logo adiante descartados, pois inúteis a um processo que não corre.

A propósito do tema, a jurisprudência:

> O art. 366 do CPP, ao determinar que ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional quando o réu, citado por éditos, não atender ao chamamento da Justiça, nem constituir advogado, facultou ao Magistrado ordenar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. Regulamentada pelo art. 225 do referido diploma, a produção antecipada da prova testemunhal está sujeita ao princípio da urgência, que se entende pelo fundado receio de que, ao tempo da instrução processual, as testemunhas já não existam ou se tenham mudado do território da comarca. Nesta matéria, como no mais, o prudente arbítrio do Juiz é que haverá de ditar a forma de proceder" (TACRIM-SP. – 6ª C. - HC 312.098/3 - rel. Almeida Braga - j. 01.10.97).

Em bom passo andou a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, ao opinar pelo desprovimento deste recurso:

> Com a devida vênia, o fato de o delito haver-se consumado em 2012, bem como a probabilidade de que duas das três testemunhas arroladas, auditores-ficasis da Receita Federal do Brasil (RFB), não mais se recordarem dos fatos quando ouvidos, no atual contexto processual penal brasileiro não se mostra suficiente ao deferimento do quanto pretendido.

[1] Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Pelas considerações postas, voto pelo desprovimento do recurso em sentido estrito.

RSE – 2276 - PE
RCTE : MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
RCDO : MAURÍCIO DA SILVA MELO
RCDO : SOLIMAR MELLO DE OLIVEIRA
Origem : 34ª Vara Federal de PERNAMBUCO
RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PROCESSO SUSPENSO, POR PROPOSTA DO MPF (ART. 89 DA LEI 9.099/95). INDEFERIMENTO. RAZOABILIDADE E UTILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL denunciou MAURÍCIO DA SILVA MELO e SOLIMAR MELLO DE OLIVEIRA, como incursos nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Na mesma oportunidade, propôs o sursis processual (art. 89 da Lei 9.099). Não encontrados os delatados, adveio citação editalícia, frustrada. Processo suspenso, sem interferência na prescrição. CPP, art. 366.

II – Receoso de perder a essência dos testemunhos, o MPF requereu produção antecipada dessa prova. Indeferimento. Interposição do presente recurso em sentido estrito.

III – Com acerto agiu o juiz monocrático ao indeferir o pleito ministerial, pois o risco de as informações dignas de residir no processo possam se esvair no tempo, é o mesmo risco que corre de ser consumido cronologicamente o próprio *jus puniendi*, caso os denunciados jamais apareçam em juízo ou sejam encontrados pelos meios legalmente cabíveis. As testemunhas arroladas são agentes do fisco federal, dotados – só por isso mesmo – de domicílio funcional certo, o que viabilizará a localização de todos, caso haja retomada do curso processual.

IV – Diversamente do que entende o RECORRENTE, a dicção do art. 366 do Código de Processo Penal é no sentido de formar uma espécie de "reserva de jurisdição", inclusive com suspensão do prazo prescricional, para somente ser impulsionado o feito na alvíssara de uma efetiva solução, condenatória ou absolutória. Daí o rigor que deve ter o presidente do feito para somente admitir a produção antecipada de provas em casos extremos, como, p. ex., uma testemunha esteja acometida de doença grave e incurável, fazendo incerta a sua sobrevivência por período mais longo. Atender a todos os pedidos de antecipação de prova é desserviço ao fluxo dos trabalhos judiciais, com a realização de atos que podem ser logo adiante descartados, pois inúteis a um processo que não corre.

V – "O art. 366 do CPP, ao determinar que ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional quando o réu, citado por éditos, não atender ao chamamento da Justiça, nem constituir advogado, facultou ao Magistrado ordenar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. Regulamentada pelo art. 225 do referido diploma, a produção antecipada da prova testemunhal está sujeita ao princípio da urgência, que se entende pelo fundado receio de que, ao tempo da instrução processual, as testemunhas já não existam ou se tenham mudado do território da comarca. Nesta matéria, como no mais, o prudente arbítrio do Juiz é que haverá de ditar a forma de proceder" (TACRIM-SP. – 6ª C. - HC 312.098/3 - rel. Almeida Braga - j. 01.10.97).

VI – Palavras da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, ao opinar pelo desprovimento do presente recurso: "Com a devida vênia, o fato de o delito haver-se consumado em 2012, bem como a probabilidade de que duas das três testemunhas arroladas, auditores-ficasis da Receita Federal do Brasil (RFB), não mais se recordarem dos fatos quando ouvidos, no atual contexto processual

penal brasileiro não se mostra suficiente ao deferimento do quanto pretendido".

VII – Improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 31 de outubro de 2017

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO